



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.720006/2015-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.085 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente NORMA JORNADA QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas (fls.25/26).

A contribuinte apresentou impugnação (fls.2/16), indicando a juntada de documentação comprobatória das despesas glosadas.

Alega que apresentou toda a documentação solicitada e que a autoridade fiscal poderia ter feito o cruzamento das informações de cada CPF, evitando assim o aborrecimento e angústia quanto à solução de seu caso.

Cita a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, para defender que a declaração assinada pelo profissional de saúde, que identifica o beneficiário do serviço prestado, supre a omissão detectada nos recibos apresentados.

Requer seja reconhecida a improcedência da ação fiscal, bem como prioridade na apreciação do seu pleito, pelas razões que aponta.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) negou provimento à Impugnação (fls. 124/129), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2011

*DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.
CONDIÇÕES.*

A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo admitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova capazes de demonstrar a efetividade do pagamento e da realização do serviço. Na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, somente são dedutíveis despesas médicas declaradas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes que sejam comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificada dessa decisão em 5/10/2017 (fl.132), a contribuinte formalizou, em 31/10/2017 (fl.80), seu Recurso Voluntário (fls. 80/131), no qual apresenta as seguintes alegações:

Informa que realizou tratamento dentário com a profissional Vanessa Naitzke durante o ano de 2011, tendo pago o montante de R\$20.480,00. Explica que foram feitas restaurações e implantes dentários, de valores notoriamente altos.

Relata que recebeu intimação da RFB, tendo apresentado a documentação solicitada, mas, ainda assim, foi emitida Notificação de Lançamento, consignando que a documentação apresentada não seria hábil a fazer a comprovação exigida, bem como o endereço da profissional.

Informa que procurou a profissional, que se disponibilizou a prestar uma declaração com firma reconhecida, indicando os tratamentos realizados e seu endereço.

Manifesta discordância com a decisão de piso, que apontou que a documentação apresentada não seria suficiente para comprovar suas alegações e a prestação do serviço.

Destaca que a decisão de piso apontou que a autuação não estaria baseada em falsidade documental, mas na falta de efetividade do pagamento.

Para esclarecer de vez a situação e ver sua pretensão atendida, indica a juntada dos seguintes documentos:

- atestados médicos de dispensa do trabalho da época do tratamento.
- raio-X panorâmico, indicando a perda óssea e os dentes a serem implantados.
- prontuário odontológico, indicando o tratamento e sua evolução.

Acrescenta que a análise da DIRPF da profissional seria capaz de certificar a idoneidade dos documentos juntados e a veracidade do tratamento.

Em relação ao endereço da profissional, entende que a declaração emitida posteriormente já bastaria para tal comprovação.

Reproduz ementa de decisão judicial acerca do tema e argumenta que a situação do julgado assemelha-se a sua, uma vez que está em discussão a falta de endereço no recibo do prestador do serviço, situação que já estaria sanada.

Reproduz Solução de Consulta e decisões administrativas, acerca da questão da falta de endereço nos documentos comprobatórios de despesas médicas.

Sustenta que os novos documentos juntados a sua defesa corroboram as informações prestadas, vez que, no seu entendimento, já estão mais do que comprovados o tratamento e os pagamentos realizados.

Requer o acolhimento e provimento de seu recurso, bem como sua análise prioritária pelas razões que expõe.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.204).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probatório absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA PELO FISCO.*

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

No caso, por ocasião do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal intimou a contribuinte para apresentação dos recibos e comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas com Vanessa Naitzke (fls. 25/26).

Em sua impugnação, a contribuinte juntou os recibos e declaração emitidos pela profissional.

A DRJ manteve a glosa da despesa, consignando:

No caso, os recibos apresentados já esbarram na falha formal de não apresentar o endereço da Dentista, o que já seria motivo suficiente para a glosa.

Mas, a fiscalização aponta ainda falta de comprovação do efetivo pagamento, caracterizando situação de falta de comprovação hábil da despesa médica pleiteada para fins de dedução do imposto de renda.

...

Pelos citados motivos ratifica-se a glosa de despesas médicas, isto é, por falta de comprovação hábil e idônea, em face da falha formal apontada nos recibos apresentados, bem como na falta de comprovação da efetividade do pagamento (transferência patrimonial) e da realização do serviço.

Em seu recurso, a recorrente defende que os recibos juntados seriam hábeis a fazer a prova exigida, além de indicar a juntada de outros documentos comprobatórios.

Quanto à exigência do endereço, considero a falha corrigida por meio do documento de fl. 202.

Não obstante, quanto à comprovação do efetivo pagamento, entendo que os elementos juntados não fazem a prova exigida. Vejamos.

A recorrente junta laudo radiográfico de 2009 (fl.163), quando aqui está se tratando do ano de 2011.

Apresenta ainda atestados emitidos pela profissional, para fins de comprovação de tratamento junto ao seu empregador (fls. 173/199) e orçamentos de fls. 166/170.

São todos documentos emitidos pela profissional emitente dos recibos e que não se revelam hábeis a dar maior força probante a eles, visto que desacompanhados de outras provas, como radiografias, por exemplo, demonstrando que de fato houve a prestação do serviço.

Como já defendi acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução, mormente como no presente caso em que a contribuinte se utiliza de gastos elevados com a mesma profissional durante todos os meses de dois anos-calendário (fls. 202).

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Por fim, importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. O ônus da prova do direito constitutivo, no caso, é do contribuinte, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, na medida em que pretende deduzir de seus rendimentos tributáveis o valor pago a título de despesa médica.

Na ausência dessa comprovação, a glosa deve ser mantida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez